

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.930, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 3.930, DE 2021

Institui o “Novembrinho Azul”, a ser realizado, anualmente, em novembro.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.930, de 2021, de autoria do ilustre Deputado DR. ZACHARIAS CALIL, pretende instituir o “Novembrinho Azul”, a ser realizado anualmente durante o mês de novembro. O período deverá concentrar ações direcionadas à proteção e promoção da saúde de meninos de até 15 anos de idade, como debates com especialistas sobre as condições que podem constituir fatores de risco de doenças na vida adulta, a realização de campanhas de conscientização sobre condições de saúde importantes para esse grupo etário e capacitação dos gestores de saúde em temas de interesse.

Ao justificar a iniciativa, o nobre autor destaca que a Associação Brasileira de Cirurgia Pediátrica elaborou documento por meio do qual sugeriu a instituição de uma data específica no calendário nacional para a realização de ações específicas para promover o diagnóstico e tratamento precoces de condições de saúde típicas dos meninos na atenção pediátrica. Essas ações serviriam para estimular as famílias a buscar a atenção à saúde de forma precoce.

O autor também destacou a realização de Audiência Pública, em atendimento às exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, ocasião em que diversos especialistas defenderam a importância da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229100762400>

definição de uma data especial para a realização de ações direcionadas à proteção da saúde dos meninos de até 15 anos. Acrescentou, ao final, que a proposição se deu em resposta às conclusões obtidas na referida audiência.

A matéria foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta apenas para apreciação da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista a alta relevância social das ações direcionadas a proteger a vida e a melhorar os instrumentos de atenção à saúde humana, em especial quando priorizam a medicina preventiva. Uma das missões mais nobres do Estado pode ser vista no dever que ele possui em garantir o direito à saúde, por meio de suas políticas sociais e econômicas.

Saliente-se que as atividades preventivas, que permeiam as campanhas de esclarecimento da sociedade e as datas comemorativas da área da saúde, devem ser prioridade na implementação das ações e políticas públicas da área, tendo em vista a diretriz constitucional do atendimento integral, conforme prescreve a Constituição Federal em seu art. 198, inciso II.

Nesse sentido, merece destaque a importância social das datas comemorativas direcionadas à promoção de campanhas de conscientização e de promoção do conhecimento, quando envolvem temas da saúde humana. Privilegiar, em determinadas situações, a atenção de grupos específicos acerca de assuntos relevantes e que tenham impacto social, deve ser vista como uma promoção da equidade que deve permear o direito à



saúde, em especial quando correlacionadas com especificidades de gênero, as quais muitas vezes são relegadas frente às questões que atingem a coletividade de maneira relativamente isonômica.

Ademais, vale lembrar que as ações preventivas na área da saúde se mostram de suma relevância social, pois além de apresentarem custos menores aos cofres públicos, também permitem que as doenças e outras condições de agravo sejam evitadas ou diagnosticadas precocemente, o que viabiliza maiores sucessos terapêuticos e melhor prognóstico para o paciente. Às vezes, determinadas condições de saúde difíceis de serem percebidas em seu início, podem ser detectadas pela atenção especializada e por exames de triagem disponibilizados no âmbito de campanhas de saúde específicas, algo que traz benefícios incomensuráveis aos pacientes, à sociedade e ao sistema de saúde.

Dessa forma, tendo em visto os aspectos positivos citados anteriormente, considero que a matéria deva ter seu mérito acolhido por esta Casa Legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX e XV, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto, e tratar-se da alteração de lei ordinária preexistente.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais e, ainda, com as



normas e princípios constitucionais atinentes à proteção da maternidade e da infância.

No que tange à juridicidade, a matéria atende aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional, haja vista ser a questão da saúde dos meninos e adolescentes um tema de fundamental relevo para a sociedade como um todo. Ademais, foi realizada audiência pública para debater o tema em 28 de outubro de 2021, ocasião em que diversos especialistas reconheceram a importância do assunto.

Por fim, observamos que a redação e a técnica legislativa empregada na proposição estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.930, de 2021.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.930, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2022-3930



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229100762400>

